

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 18/9/17 às 13:39

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 25/09/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 43 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/10/2017 AO 1 HS
POR [assinatura]

SAÍDA 18/10/17 ÀS 19 H 30 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 06/11/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 43 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/11/2017 AO 13 HS
POR [assinatura]

SAÍDA 20/11/17 ÀS 13 H 30 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07, Em 19/02/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-502 de 20 17 / 19 / 02 / 18 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

EDIR SALES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21 / 02 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
de termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/18 ÀS 12 HS
POR Rina
SAÍDA 12/04/18 ÀS 12 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/04/2018 ÀS 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA 02/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the upper half of the page.]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 11, Em 07/06/13.
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP. 12 *[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0502-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-502 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 797/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0502/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes em bailes funk no Município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio.

De acordo com a justificativa, o projeto objetiva evitar o contato de crianças e adolescentes com a exposição de nudez, o consumo de drogas e bebidas alcoólicas que comumente ocorrem em bailes funk.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Conforme prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

O direito à proteção integral de crianças e adolescentes encontra fundamento constitucional no art. 227 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(...)

REL 829/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0502-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-502 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, *“assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*.

A título de prevenção geral, o Estatuto busca garantir o sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, a fim de evitar a ocorrência de qualquer ameaça ou violação de seus direitos básicos, razão pela qual dispõem os arts. 70 e 71:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No âmbito da prevenção especial, o legislador federal delegou ao Poder Público a competência para regulamentar a realização de eventos de diversão e espetáculos públicos, de modo a prevenir que o contato com determinados conteúdos possam prejudicar o sadio desenvolvimento da criança e do adolescente. Veja-se:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Como medida preventiva, cumpre à autoridade judiciária a possibilidade de autorizar a entrada e permanência de criança e adolescente em bailes e outras promoções dançantes, bem como em boates e congêneres. Confira-se, a esse respeito, a redação do art. 149 do ECA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0502-17

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01-502 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

fls. 16

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

(...)

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

(...)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

A presente proposta legislativa prevê que, inexistindo expressa autorização judicial nos termos acima descritos, a participação de crianças e adolescentes em bailes funk fica proibida, o que se coaduna com o ordenamento jurídico, em especial às normas de prevenção dispostas no ECA e aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo, apresentado com vistas a corrigir a referência feita no art. 1º ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, e não 8.068), bem como para aprimorar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0502/17.

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes em bailes Funk e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0502-17

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-302 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes em bailes Funk, no Município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio sem autorização judicial.

§ 1º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de São Paulo e sua execução judicial, nos termos da lei, será patrocinada pelos membros da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CELSO JATENE

EDIR SALES
Relatora

REIS

CAIO MIRANDA

CLÁUDIO FONSECA

JOÃO JORGE

SANDRA TADEU